

## A PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA EM ESTABELECIMENTOS NOTURNOS.

*Guilherme Cé*

Quanto mais se estuda e se conhece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) mais aumenta a nossa percepção das abusividades que cometem certos estabelecimentos comerciais em relação a seus clientes. As práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços são muito variadas, dando a impressão que existe sempre alguém inventando algo que possa, de algum modo, burlar a frágil estrutura e condição do consumidor que, na maioria das vezes, não conhece seus direitos e , para piorar, é geralmente pessoa de média ou baixa renda.

A ilegalidade na relação de consumo decorrente de práticas abusivas acontece claramente em casas noturnas e restaurantes, quando ocorre a muito conhecida “cobrança mínima”. Em geral, essa cobrança de serviços extras e taxas ilegais não é previamente comunicada ao consumidor.

Não é diferente a situação da cobrança da “consumação mínima” nas casas noturnas ou, pior ainda, a imposição de um preço absurdo caso ocorra a perda do cartão de consumação por parte do consumidor que frequenta tais estabelecimentos. A afronta nesses casos é contra o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que explicita claramente que é vedado ao fornecedor de produtos ou de serviços, condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Na prática, o artigo proíbe a chamada "venda casada", travestida vergonhosamente pela a limitação do fornecimento do produto através da consumação mínima. Tal feita, portanto, redundando em prática totalmente ilícita e abusiva, nos exatos termos do artigo 39 (inciso I, *primeira parte*). Nenhum fornecedor pode condicionar a venda de um produto à aquisição de outro; no caso exemplificativo, nenhum estabelecimento comercial pode condicionar a entrada de um consumidor em seu recinto ao pagamento de certa quantia mínima, determinando-lhe previamente quanto tem de gastar. O que se permite é a cobrança fixa de ingresso de entrada, ou qualquer valor sob rubrica semelhante.

Não bastasse a evidente abusividade da limitação do fornecimento do produto, tornando-a ilegal pela venda casada, a parte final do inciso I do artigo 39, veda a imposição de limites ao consumo do cliente. Não se pode condicionar a compra a mais nem a menos, sob pena de afronta a liberdade de contratação e a autonomia da vontade. O cliente, nessa situação, tem direito de consumidor a apenas parcela dos produtos vendidos pelo fornecedor que desejar, e, em consequência, de pagar só aquilo que consumir. Se a consumação mínima for apresentada para pagamento, incluída na nota de débito, o consumidor tem todo o direito de se recusar ao pagamento.

Portanto, aquele consumidor que queira fazer valer seus direitos de consumidor tão bravamente defendidos pelo CDC, deve requerer nota fiscal especificando o que foi cobrado a título de consumação mínima no documento. Posteriormente, munido da prova do pagamento indevido, pode se valer de ação judicial objetivando o reembolso em dobro do que fora coagido a pagar indevidamente.